

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P139196/2021-SPU

LICITAÇÃO: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/21-SME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA - COOPSOL (CNPJ Nº 36.365.840/0001-03)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no item 13 do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, por parte da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA - COOPSOL (CNPJ Nº 36.365.840/0001-03), integrante dos Grupos Formais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com relação à análise dos documentos de habilitação, que ocasionou a inabilitação do ora recorrente, o qual, em suas razões, afirma que apresentou toda a documentação necessária para habilitação, apresentando cópia completa do estatuto anexado ao recurso, pleiteando a reconsideração da decisão proferida pela CPL.

Não houve manifestação, no prazo concedido, para apresentação de contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Página 1/7

JOSE RAFAEL
MELO
NASCIMENTO
Assinado de forma
digital por JOSE
RAFAEL MELO
NASCIMENTO
Dados: 2021.03.31
16:30:40 -03'00'

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato:(88) 3677-1254

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do item 13 do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre sua habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da decisão da CPL), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do recurso protocolado em 01/03/2021, SPU nº P143862/2021, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

A recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a qual, sob o argumento de que “constatou-se que o Estatuto Social apresentado está incompleto, descumprindo o item 3.3.2.3, inciso IV, do edital”, declarou a INABILITAÇÃO da recorrente.

A recorrente se insurge diante de tal decisão afirmando que apresentou toda a documentação necessária para habilitação, e que foi surpreendida com sua desclassificação, visto que a Comissão teria sido complacente com outros concorrentes, requerendo que lhe seja oportunizada a apresentação de nova via de seu estatuto, o qual segue anexado ao recurso, pleiteando a reconsideração da decisão proferida pela CPL.

Por sua vez, o Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, em seu item 3.3.2.3., dispõe sobre os documentos de habilitação exigidos:

3.3.2.3. PARA OS GRUPOS FORMAIS:

- I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;**
- V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;
- VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados (Modelo constante no Anexo V);
- VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados (Modelo constante no Anexo IX);
- VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

IX - Ficha de informação (modelo constante no Anexo VIII)
X- Em se tratando dos itens 09 (Galinha Caipira) e 16 (Ovos de Galinha Caipira), apresentar declaração de órgão de assistência técnica (EMATERCE, Secretaria/Coordenadoria da Agricultura e/ou outro órgão competente) comprovando que os referidos produtos são de origem caipira.

Na (re)análise, por advento das razões recursais, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, o recorrente não apresentou cópia integral do estatuto no momento de entrega do envelope com os documentos de habilitação, tendo a Comissão responsável pelo certame identificado a ausência de algumas folhas do referido documento, tendo sido registrado em ata o ocorrido.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os licitantes. Além disso, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a “lei” interna da chamada pública, obrigando o proponente e Administração Pública.

Nesse diapasão, em sua análise, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório e no princípio basilar da isonomia amplamente amparado pela nossa lei maior, a Constituição Federal, os quais foram e continuam sendo senão os únicos, os principais alicerces deste colegiado.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação no Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, mais precisamente em seu item 3.3.2.3., que se refere aos documentos dos grupos formais, cabe à Comissão cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação. Ademais, o momento para entregar tais documentos é estipulado no edital, tendo

Página 3/7

JOSE RAFAEL
MELO
NASCIMENT
O

Assinado de forma
digital por JOSE
RAFAEL MELO
NASCIMENTO
Dados: 2021.03.31
16:31:06 -03'00'

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato:(88) 3677-1254

os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício.

A própria Lei nº 8.666/1993, que também disciplina a presente Chamada Pública, em seu art. 43, §3, dispõe ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por sua vez, a alegação da recorrida de que a Comissão teria sido complacente com outros concorrentes não procede, haja vista que o PIS (Programa de Integração Social) apresentado pelo Sr. Luís Pedro Mendes Neto, integrante do GRUPO INFORMAL DE PRODUTORES DE MANGA DE SOBRAL, apenas estava ilegível, mas foi devidamente apresentado, tendo a Comissão apenas confirmado o número do PIS por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Nacional, cujo documento foi impresso e anexado aos autos do processo.

Nota-se, portanto, que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta há um poder dever por parte da Comissão Permanente de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, não há que se falar em juntada posterior de documentos que deveriam ter sido entregues conforme o estabelecido em data previamente estabelecida pelo Edital.

Ademais, o fato de ter disponibilizado à Cooperativa Agropecuária do Sertão Central – COAC o prazo de até as 17h do dia 25/02/2021 para apresentar suas amostras, em nada fere o Edital da Chamada Pública, posto que não é estabelecido horário máximo para apresentação das amostras, ficando a cargo da Administração estipular o horário, mediante sua conveniência e oportunidade, tendo sido registrado em ata o horário máximo estabelecido. O mesmo pode se dizer de eventuais outros casos similares a esses, em que a Administração cumpriu fielmente o disposto no Edital, desprezando o formalismo excessivo, mas sempre se utilizando do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em busca da proposta mais vantajosa.

Em verdade, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA – COOPSOL, em sede de

recurso, apresentou a cópia integral do seu estatuto. Entretanto, o mesmo deveria ter sido apresentado anteriormente junto com o envelope único.

Desta feita, não há que se falar em recebimento de documento intempestivo, não podendo a Comissão habilitar a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA – COOPSOL em sede recursal, devendo permanecer intacta a decisão que a inabilitou ao certame.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente foi DEVIDAMENTE INABILITADA no certame, pois não cumpriu a exigência do item 3.3.2.3., inciso IV, do Edital da Chamada Pública nº 001/21-SME, no que se refere a apresentação de cópia do do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente, devendo ser mantida a decisão da Comissão, inabilitando a recorrente, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA – COOPSOL**, pelo **descumprimento do item 3.3.2.3, inciso IV, do edital da Chamada Pública nº 001/21-SME.**



Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Página 5/7

JOSE RAFAEL
MELO
NASCIMENT
O

Assinado de forma
digital por JOSE
RAFAEL MELO
NASCIMENTO
Dados: 2021.03.31
16:31:31 -03'00'

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato:(88) 3677-1254

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 31 de março de 2021.

**JOSE RAFAEL
MELO
NASCIMENTO**

Assinado de forma digital
por JOSE RAFAEL MELO
NASCIMENTO
Dados: 2021.03.31 16:31:42
-03'00'

José Rafael Melo Nascimento

Gerente da Célula de Processos Licitatórios
Coordenadoria Jurídica da SME
OAB/CE nº 40.288


Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral
– CELIC

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P139196/2021-SPU

Vistos, etc.

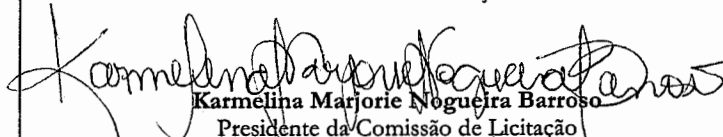
Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determinando a **INABILITAÇÃO da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SOBRAL E REGIÃO LTDA – COOPSOL**, pelo **descumprimento do item 3.3.2.3, inciso IV, do edital da Chamada Pública nº 001/21-SME.**

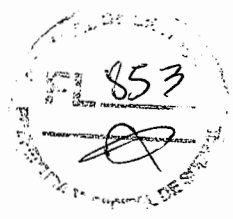
Sobral (CE), 31 de março de 2021.

FRANCISCO
HERBERT LIMA
VASCONCELOS:8763
7197387

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2021.03.31 16:58:03
-03'00'

Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário da Educação


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação



RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 31/03/2021 17:07:05 BRT
Versão do software 2.6.2
Nome do arquivo - DECISÃO COOPSOL assinado.pdf

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

- ▶ Caminho de certificação
- ▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

